

SEGURANÇA PÚBLICA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Ernânia Roberta de Souza¹

RESUMO. Como direito humano, a Segurança pública é um direito fundamental dos indivíduos, imprescindível ao desenvolvimento da personalidade humana e ao aperfeiçoamento da vida em sociedade. No âmbito jurídico, são direitos subjetivos, próprios da personalidade da pessoa, indispensáveis a condição humana. Desta forma, o presente estudo objetivou averiguar se a Segurança Pública constitui um direito fundamental fora do rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, em caso afirmativo, quais são os deveres e quais são os meios que possui o Estado para garanti-lo. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica através, de material já elaborado, principalmente em leis e jurisprudência e em fontes como livro, internet e artigos publicados sobre o tema. Observou-se que a responsabilidade do Estado é de grande importância, envolvendo a relação jurídica entre o ente estatal e os administrados, como forma de assegurar os direitos humanos fundamentais. Assim, conclui-se que a proteção aos direitos humanos e a tutela dos interesses das vítimas é uma necessidade de justiça social, como imperativo de uma sociedade mais justa e solidária, guardiã da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos humanos. Segurança Pública. Responsabilidade do Estado.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos constituem direitos fundamentais de todos os seres humanos, e a sua afirmação está vinculada ao reconhecimento de que toda pessoa humana em razão desta condição, tem direitos e atributos autônomos, que lhe são inerentes. No âmbito jurídico, são direitos subjetivos próprios da personalidade da pessoa, indispensável a condição humana. Como direito humano, a Segurança Pública é um direito fundamental dos indivíduos, imprescindível ao natural desenvolvimento da personalidade humana e ao aperfeiçoamento da vida em sociedade.

Constitui a segurança direito fundamental dos indivíduos, imprescindível ao natural desenvolvimento da personalidade humana e ao aperfeiçoamento da vida em sociedade. Por meio dela assegura-se proteção e amparo as pessoas, permitindo-lhes desfrutar dos demais direitos. Seu reconhecimento está afirmado na ordem interna da grande maioria dos Países e em diversos documentos internacionais. Entendida ao âmbito público implica na ação preventiva e repressiva exercida por órgãos e agentes públicos para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas e

¹ Graduanda do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN. E-mail: ernaniaroberta@gmail.com

pressupõe a garantia de um Estado antidelitual, de convivência social, pacífica, com a preservação e a manutenção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seus patrimônios.

O crime é fator de desestruturação social e empecilho para o desenvolvimento e progresso da sociedade. Traz danos de ordem física, material, moral, social e psíquica para a vítima. Cabe ao Estado, assim, responder patrimonialmente por esses danos, concorrentemente com o infrator quando, na situação, verificar-se que, sendo possível a intervenção estatal, esta não ocorreu, ou ocorreu tardiamente ou de forma ineficiente. Há na hipótese, falha na proteção ao administrado constituindo esta, causa concorrente ao evento lesivo.

Assim sendo, a responsabilidade do Estado é de grande importância, envolvendo a relação jurídica entre o ente estatal e os administrados, como forma de assegurar os direitos humanos fundamentais, positivados no ordenamento jurídico.

Através deste trabalho, pretende-se demonstrar que a Segurança Pública é um direito de todos, entretanto, o Estado Brasileiro tem se mostrado incapaz de garantir esse direito, ocorrendo falhas, que são de sua inteira responsabilidade. Por que isso acontece, uma vez que a Segurança Pública é um direito fundamental?

Destacando desta forma, como objetivo geral averiguar se a Segurança Pública constitui um direito fundamental fora do rol de direitos fundamentais do art. 5º da CF, sendo a resposta afirmativa, quais são os deveres e quais são os meios que possui o Estado para garanti-lo. Especificamente, analisar o direito à Segurança Pública entendido como proteção à vida, em um país que busca uma sociedade harmoniosa, investigar se o Poder Judiciário pode intervir para que o Estado possa garantir esse direito fundamental e verificar a obrigação constitucional do Estado de estabelecer a Segurança Pública.

Neste sentido, questionar-se-á se para que o Estado cumpra seu papel de promover a todos a Segurança Pública é necessário mais instrumentos como profissionais mais capacitados, melhor condição do sistema penitenciário e uma maior atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Desta forma, justifica-se o presente estudo, visto que o que se percebe é que o Estado deixa de cumprir o seu papel por encontrar dificuldades em elaborar programas que não sejam direcionados apenas aos policiais, mas sim programas assistenciais preventivos, como priorizar a saúde, educação entre outros.

A responsabilidade do Estado tem sido entendida como sendo objetiva, fundada no risco, configurando-se com o estabelecimento do vínculo etiológico entre o comportamento dos agentes da administração pública e o dano a que se sujeitou o particular. O fundamento é a igualdade de todos diante dos encargos públicos. Exime-se o Estado de responder, quebrando-se o vínculo causal, quando demonstrado que o comportamento da vítima deu causa ao evento lesivo ou criou condições para que este acontecesse, ou ainda, quando, na situação, não era possível aos órgãos estatais atuarem na proteção e garantia da segurança do ofendido.

No que diz respeito aos procedimentos metodológicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica pertinente ao tema estudado. Assim, a fundamentação teórica deste trabalho acadêmico se deu através do estudo de material já elaborado, principalmente, em leis e jurisprudência e em fontes como livros, internet e artigos publicados sobre o tema.

Com o intuito de melhorar a Segurança Pública reconhece-se o dever do Estado de assistir às vítimas necessitadas. Contudo, além da assistência, deve o Estado reconhecer e assegurar o direito a compensação dos danos sofridos pelos ofendidos, garantindo o ressarcimento e a indenização dos prejuízos materiais e morais que decorrem da infração penal, como postulado do Estado Democrático de Direito.

2 DESENVOLVIMENTO

Devido aos altos índices de criminalidade que vem acontecendo em todo País, a população se sente cada vez mais desprotegida e busca respostas do Estado no que tange a programas que visam a reduzir a violência nas cidades.

Através deste trabalho, pretende-se demonstrar que a Segurança Pública é um direito de todos, entretanto, o Estado Brasileiro tem se mostrado incapaz de garantir esse direito, ocorrendo falhas que são de sua inteira responsabilidade. Por que isso acontece uma vez que a Segurança Pública é um direito fundamental?

Destacando desta forma, como objetivo geral averiguar se a Segurança Pública constitui um direito fundamental fora do rol de direitos fundamentais do art. 5º da CF, sendo a resposta afirmativa, quais são os deveres e quais são os meios que possui o Estado para garanti-lo. Especificamente, analisar o direito à Segurança Pública entendido como proteção à vida, em um país que busca uma sociedade harmoniosa,

investigar se o Poder Judiciário pode intervir para que o Estado possa garantir esse direito fundamental e verificar a obrigação constitucional do Estado de estabelecer a Segurança Pública.

Neste sentido, questionar-se-á se para que o Estado cumpra seu papel de promover a todos a Segurança Pública é necessário mais instrumento como: profissionais mais capacitados, melhor condição do sistema penitenciário e uma maior atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Desta forma, justifica-se o presente estudo, visto que o que se percebe é que o Estado deixa de cumprir o seu papel devido encontrar dificuldades em elaborar programas que não sejam direcionados apenas aos policiais, mas sim programas assistenciais preventivos, como priorizar a saúde, educação entre outros.

No que diz respeito aos procedimentos metodológicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica pertinente ao tema estudado. Assim, a fundamentação teórica deste trabalho acadêmico se deu através do estudo de material já elaborado, principalmente, em leis e jurisprudência e em fontes como livros, internet e artigos publicados sobre o tema.

2.1 Fundamentos da Segurança Pública

A preocupação com a Segurança Pública é um fato que vem alarmando, cada vez mais, as pessoas e a sociedade, devido às constantes transformações que o mundo está sofrendo, sendo necessário cada vez mais a atuação dos órgãos Públicos. São muitas as medidas que devemos adotar para que se tenha uma política de Segurança Pública efetiva e que atenda às necessidades da sociedade, e, para isso, o Estado carece de órgãos para executá-lo.

Segundo Gasparini (2009, p. 46):

O Estado, por ser pessoa criada pelo Direito, não tem vontade nem ação próprias. Estas são qualidades das pessoas físicas. Mesmo assim, juridicamente, são-lhe reconhecidos tais atributos, isto é, um querer e um agir que se constituem pela vontade e pela atuação dos agentes públicos (pessoas que prestam serviços ao Estado, ou executam atividades de sua alçada). (grifo do autor). [...] Os órgãos públicos são centros de competência do Estado. Se reunidos sob o critério da hierarquia, que é a relação de subordinação existente entre os órgãos públicos com competência administrativa e, por conseguinte, entre seus titulares, compõem a estrutura da Administração Pública e, se somadas suas atribuições, constituem a totalidade das competências do Estado.

Neste contexto, Silva (2005, p.779) destaca:

A segurança pública é exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro.

Cabe aos cidadãos zelar e assegurar a ordem pública. Conforme o Art. 144 da Constituição 6 da República Federativa do Brasil de 1985 (CF/88): “A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio”.

Pacheco (2001, p. 41):

Segurança Pública: É o estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

A Segurança Pública nos torna mais seguros, livres de perigos violência, mas para isso faz-se necessário a participação de todas as pessoas, pois atuando diretamente com os órgãos a chance de êxito é maior.

Com a união das forças conseguiremos proporcionar a cada cidadão o direito fundamental à Segurança Pública, mas para isso é necessário maior apoio político, diminuição na burocratização, que, na maioria das vezes impede que os agentes prestem um bom serviço.

Segundo Zaluar (2000, p. 156),

Para que possamos usufruir da “segurança pública” é preciso, antes de mais nada, que ela se estenda a todos os cidadãos – as classes menos favorecidas também precisam de proteção e de segurança estando, em grande parte dos casos, mais expostas à vitimização da violência do que a classe média. Elaborar estratégias efetivas de segurança pública abrange, portanto, a reflexão sobre a forma pela qual a violência está sendo tomada pelo contexto social. Definir o que o contexto social entende por tais ações e como as responde é algo primordial. Posto que a segurança pública demanda ações que extrapolem a sensação de segurança da população, torna-se relevante associar políticas criminais efetivas e políticas sociais. Os programas devem ser acompanhados de pesquisa de avaliação e vinculados com o que é produzido academicamente, pondo fim à grande lacuna existente entre teoria e prática.

Freitas (s.d.) salienta que no estado democrático de direito a ordem Pública deve significar proteção a dignidade humana e aos direitos fundamentais das pessoas, derivando daí a concepção de Segurança Pública como sendo a ação exercida na proteção dos direitos que são essenciais ao ser humano. Há entre as duas, estreita relação, entendendo que a Segurança Pública, ao lado da tranquilidade ou boa ordem e da salubridade, é elemento constitutivo da ordem pública.

Para Moreira Neto (1988, p. 133) a relação ordem e Segurança Pública não é do todo para as partes, nem de continente para conteúdo, mas sim de efeito e causa. Salienta o autor que “se as garantias proporcionadas pela Segurança Pública são eficientes e satisfatórias, tem-se mantido a ordem Pública”. Se ao contrário, elas são insatisfatórias ou insuficientes, tem-se abalada ou sacrificada esta ordem.

Silva (1992) afirma que a Segurança Pública integra o rol de elementos essenciais do bem comum, fim maior do Estado, que justifica e orienta todas as funções e atividades exercidas pelo ente estatal. E pressupõe proteção, amparo, garantia, estabilidade e implica na manutenção da ordem interna, significando situação de convivência social pacífica, isenta de ameaça e de violência, propiciando condições às pessoas de uma existência em sociedade protegidas contra restrições arbitrárias a sua vida, sua liberdade, ao seu patrimônio e outros direitos essenciais.

Mário Pessoa (1971) ressalta que a Segurança Pública é o estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pela legislação penal. As ações que promovem a Segurança Pública são ações policiais repressivas ou preventivas típicas. As mais comuns são as que reprimem os crimes contra a vida e a propriedade.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, a Segurança Pública está prevista no art. 5º, como um dos direitos individuais fundamentais, ao lado da vida, da liberdade, da igualdade e da propriedade, sendo assegurada a inviolabilidade desses direitos.

Ao tratar da “Segurança Pública”, no título que cuida da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, o seu art. 144 define que “A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas(...)”.

Prescreve seu legislador que a Segurança Pública, além de dever do Estado, é também responsabilidade de todas as pessoas, e da própria sociedade. Em um Estado Democrático todos têm responsabilidade e a Segurança Pública deve ser entendida e assumida como responsabilidade permanente de todos, Estado, sociedade e população. A inviolabilidade constitucionalmente assegurada impõe deveres a todos.

2.2 Estado e a Segurança Pública

De acordo com a atual organização político-jurídica da sociedade o Estado é constituído como ente dotado de responsabilidade jurídica, sujeito de direitos e obrigações, caracterizado como prestador de serviços essenciais, encarregado de tutela e proteção dos direitos individuais e do atendimento dos interesses públicos.

Freitas (s.d.) afirma que a noção resulta de um processo de evolução que ocorreu ao longo da história. A própria denominação Estado, com o significado que lhe é atribuído hoje, é relativamente nova. Os gregos utilizavam a expressão polis e os Romanos *civitas* e *republicae*. Alguns autores atribuem a origem ao vocábulo latino status, cujo significado é “estar firme”. Foi Maquiavel em sua obra “O Príncipe”, de 1513, quem utilizou a expressão pela primeira vez, identificando o Estado como sociedade política dotada de certas características bem definidas.

A origem do Estado é algo que causa grande divergência, havendo diferentes correntes que buscam definir a época e os motivos determinantes do seu surgimento. Independente de qual seja o entendimento adotado, deve-se reconhecer que o Estado se apresenta hoje como uma sociedade política e juridicamente organizada, com unidade territorial, dotado de soberania e formado por pessoas que se integram em função de um fim comum (DALLARI, 1985).

Freitas (s.d.) afirma que o fim do Estado, de grande importância na definição de sua atuação e do exercício de suas funções, é também questão conflituosa. Ainda que não haja consenso sobre a finalidade ser ou não um elemento integrante do Estado, este ente, na condição de sociedade política, deve criar condições para a consecução dos fins particulares de seus membros, que possibilitem o desenvolvimento integral da personalidade humana.

Guimarães (1995) corrobora com a autora supracitada afirmando que como elementos formais do bem comum, podem ser apontadas a ordem e a justiça. A ordem, etimologicamente identificada como disciplina, organização, simetria, equilíbrio entre as partes de um todo, implica nas sociedades, em um Estado geral de segurança e coexistência indispensáveis à vida social. No âmbito moral, refere-se ao conjunto de relações entre as pessoas sujeitas a certos princípios de perfeição moral.

Assim sendo, a ordem da necessidade social deve estabelecer medidas e limites ao comportamento dos indivíduos, garantindo estabilidade social e servindo como uma espécie de freio a liberdade individual. A ação política do Estado como, destaca Lara (2011) deve ter por meta o alcance do máximo de ordem com o máximo de liberdade.

A justiça por sua vez, consiste na sua noção aristotélica, em atribuir a cada um o que é seu, com base nos critérios da necessidade e da equidade. Trata-se de condição essencial da ordem que, sem ela, converter-se-ia em despotismo condição contrária ao bem comum (LARA, 2011, s. p.).

Segundo Freitas (s. d.) no âmbito da ordem jurídica, intensificam-se a ordem privada e a ordem pública, ambas regidas pelo direito positivo. A ordem privada corresponde às relações entre os indivíduos, dominada pela vontade privada e envolvendo a liberdade individual. A ordem pública identificada no Direito Romano, constitui-se, em sua concepção atual, em elemento indispensável à tranquilidade das

peças e ao progresso e engrandecimento do Estado. É proteção ao livre exercício dos direitos fundamentais. Visa a conservação da vida e as perfeitas condições de funcionamento da sociedade, identificando-se como um princípio geral ou um conjunto de princípios considerados fundamentais de preservação de valores jurídicos, morais e econômicos de determinada sociedade política.

Em doutrina de Poul Bernad (1962), apud Moreira Neto (s. d, p. 129), a ordem pública assenta-se em dois elementos universalmente reconhecidos que são: a ausência de perturbação e da disposição harmoniosa das relações sociais. A eles devem ser acrescidos os elementos meta-jurídicos a moral e os bons costumes, de tal forma que a noção de ordem pública está no limite do legal e do moral.

Para Meirelles (s.d, p. 147-157) a ordem pública é a “situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura ou deve assegurar, as instituições e todos os membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas”. Esta tem a função de garantir os direitos individuais, manter a estabilidade das instituições e assegurar o funcionamento dos serviços públicos, como também, impedir os sociais. Segundo o autor, a ordem pública vincula-se “a noção de interesse público e de proteção a segurança, a propriedade, a saúde pública, aos bons costumes, ao bem-estar coletivo e individual, assim como a estabilidade das instituições em geral”, considerando que a proteção a esses bens “é confiada a polícia de manutenção na ordem pública”, exercida no Brasil, principalmente pela Polícia Militar Estadual.

Segundo Cahali (1992, p. 01), “a responsabilidade do Estado é a obrigação legal que lhe é imposta de ressarcir os danos causados por suas atividades a terceiros”. É a obrigação imposta ao Estado de responder pelas consequências da ação ou omissão dos agentes públicos, no exercício das atividades que lhes são próprias e que causam danos e prejuízos às pessoas físicas ou jurídicas.

Dessa forma, a responsabilidade do estado constitui-se instituto restauradora da ordem jurídica e social que busca a tutela dos direitos e interesses dos administrados, recompondo o equilíbrio rompido pela inadequada atuação estatal, e que encontra fundamento maior em um princípio de justiça social e nos postulados do Estado de Direito.

De acordo com Freitas (s. d.), é também um instrumento de justiça social, indo além de sua condição de meio técnico jurídico de composição do conflito de interesses

entre o ofendido e o ofensor, configurando um meio de autolimitação jurídica do poder do Estado, consequência da progressiva jurisdicalização da atividade estatal.

Assim, a responsabilidade civil é vista como um instrumento técnico destinado a recompor o equilíbrio rompido pelo dano causado a alguém e que tem como causa geradora o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico jurídico alterado pelo dano, ou seja, a sanção consiste na obrigação de reparar o dano para a recomposição do equilíbrio violado.

2.3 O Poder de Polícia e a Segurança Pública

O dicionário de Língua Portuguesa define Segurança Pública como “estado, qualidade ou condição de quem ou do que está livre de perigos, incertezas, assegurado de danos e riscos eventuais, situação em que nada há a temer”. Assim, se sentir seguro é não se sentir ameaçado diante do convívio com os outros seres humanos e a sociedade como um todo, e esta é a ideia de Segurança Pública como Direito Fundamental.

Assim como o intuito de assegurar a ordem pública, as organizações policiais atuam na prevenção e manutenção, trabalhando diariamente no combate a violência e ao crime organizado, atuando com respeito às leis de forma ética e legal.

Nesse sentido, Thomé (1997) apud Riscarolli (2013, p.10) destaca que:

O exercício do poder de polícia exige princípios de legalidade, isto é, o Estado deve legitimar determinado órgão, entidade e agente administrativo para que representem e estabeleçam a ordem pública, essencial a vida em grupos. No momento em que o Estado se movimenta para proporcionar a Segurança Pública, a tranquilidade e a ordem social, ele forma uma estrutura a qual denomina de polícia (do grego “politeia”- administração da cidade de “polis”, como instrumento de utilidade que passa a ser responsável pela investigação das infrações penais cometidas pela política de disciplina e restrição empregada a serviço do povo.

A polícia é Órgão competente, que tem a legitimidade de agir, quando algo está perturbando a sociedade, diante disso é dever legal da polícia a retomada da ordem pública.

O poder de polícia é instituto criado para possibilitar a convivência harmoniosa em sociedade. É através dele que o Estado garante a ordem pública e a segurança

dos cidadãos. Justifica-se o poder da polícia para a garantia de limitação dos direitos e liberdades individuais de cada cidadão para preservar o bem coletivo. Deste modo, pode-se dizer que o poder de polícia é o meio utilizado para adquirir a Segurança Pública. Nesse sentido, Dí Pietro afirma que:

Pelo conceito clássico ligado a concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno adotado no direito brasileiro o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos em benefício do interesse público (2007, p. 03).

Os policiais atuam no combate ao crime inibindo neutralizando ou reprimindo a prática de atos antissociais, assegurando a proteção coletiva e também os bens e serviços públicos, garantindo desta forma, os direitos de cada cidadão (CARVALHO, 2014).

Segundo Carvalho Filho (s. d) apud Mello (2004, p. 08) o poder de polícia é a forma pela qual o estado atua para restringir os direitos dos cidadãos, a fim de assegurar convenientemente proteção aos interesses públicos, instrumentando os órgãos que os representam para um bom, fácil, expedito e resguardado desempenho de sua missão. O autor ressalta ainda que tal poder pode ser amplo ou restrito. Para ele no sentido amplo “significa toda e qualquer ação restrita do Estado em relação aos direitos individuais”, e o restrito se configura como “atividade administrativa, que consubstancia verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a prioridade” (MELLO, 2004, p.08).

A polícia é essencial para o Estado na busca de sua finalidade. Segundo Lazzarini (2009, p. 37) “quem assegura a ordem pública é a polícia”. À polícia cabe assegurar a ordem pública tendo em vista o bem-estar da sociedade.

Para Amaral (2003, p. 16) Segurança Pública é:

É, pois uma atividade pertinente aos órgãos estatais e a comunidade como um todo, realizada com o intuito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando a manifestação de criminalidade e de violência efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania aos limites da lei.

Nesse sentido, Silva ressalta que:

A Segurança Pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento de convivência social pacífica, que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbações de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas (2005, p.278).

No Brasil a Segurança Pública é um dever do Estado e responsabilidade de todos, e para a garantia desses direitos ao povo, há diversos órgãos responsáveis pela execução da Segurança Pública, visando através do poder de polícia a garantida ordem pública (CARVALHO, 2014).

2.4 A Responsabilidade do Estado pela Falha na Segurança Pública

De acordo com Freitas (s. d.) a inclusão do Estado na relação jurídica obrigacional que se estabelece com o evento criminoso é alvo de preocupação dos doutrinadores desde o final do século IX. No âmbito público implica em ação preventiva e repressiva exercida por órgãos e agentes públicos para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas e pressupõe a garantia de um Estado antidelitual, de convivência social pacífica, com a preservação e a manutenção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seus patrimônios.

Brunini (1981) considera o crime como fenômeno natural na sociedade, que segundo os estudiosos da sociologia criminal, exerce função positiva de reforço da coesão e solidariedade sociais, de afirmação, manutenção e adaptação das normas e de legitimação da ordem. Deve-se ponderar que as altas taxas de criminalidade dos dias atuais, reforçam os seus efeitos negativos e perturbadores, causando medo e desconfiança, impedindo o exercício dos direitos fundamentais, inviabilizando a interação e a convivência social, colocando em risco valores essenciais sobre os quais se assentam a ordem econômica e social.

Normalmente, a vítima do crime tem sido negligenciada, suportando ela própria as consequências dos delitos e ordem física, econômica, moral, psíquicas e sociais, além da indiferença do sistema legal e da insensibilidade dos produtores públicos e da comunidade, salienta Freitas (s. d.).

A autora ainda salienta que o Estado, pessoa jurídica de direito público, com funções definidas e finalidades próprias, possui direitos e sujeita-se às obrigações. No exercício de suas atividades voltadas para o atendimento das necessidades dos indivíduos e da coletividade, visando ao bem comum, submete-se às normas legais e tem responsabilidade, devendo responder pelas consequências de sua ação ou omissão lesiva, recompondo os agravos materiais e morais dela provenientes.

Para Fernandes (1995) são apontados como causa da aceitação da responsabilidade do estado: o reconhecimento da sua personalidade jurídica, transformando-o em sujeito de direitos e obrigações, a teoria organicista do ente público, estabelecendo uma relação de imputação entre o Estado e as atividades desenvolvidas pelos seus órgãos; e da adoção do princípio da legalidade, que submete o Estado ao império da lei que ele próprio cria.

Em relação às perdas que a vítima de crime se submete, responde o próprio infrator, agente direto da conduta lesiva. Também responde o Estado quando acometido o crime, concorre, além da conduta do infrator, o comportamento do agente público, comprometendo o Estado e obrigando-o a responder pela parte que lhe cabe nessa relação.

Segundo Freitas, (s. d.) a responsabilidade estatal que se manifesta nessa situação não é subsidiária, como quer a maioria dos sistemas de reparação pública. Não responde o Estado em substituição ao infrator porque este não foi identificado ou sendo identificado é insolvente. O Estado responde em razão da obrigação que o vincula ao sujeito lesado, quando o comportamento do agente público contribui para o evento lesivo.

A referida autora ressalta ainda que constituindo a Segurança Pública atividade essencial do Estado, e tendo este assumido a função com exclusividade de repressão e criminalidade, deve ele atuar, através de seus órgãos e agentes, de maneira pronta e eficiente na administração do administrado e preservação da ordem pública. Sendo possível a intervenção estatal e omitindo-se quando chamado, ou atuando de forma inadequada, ou tardiamente, deve o Estado ser responsabilizado. Responde ele patrimonialmente pelos danos a que se sujeitou a vítima, concorrentemente com o infrator. Há na hipótese, falha na proteção ao administrado constituindo esta causa concorrente do ato lesivo. Trata-se de uma obrigação retributiva para com o cidadão

vitimizado, que vem a ser aquele que, com seus impostos, mantém as instituições públicas.

A responsabilidade é objetiva, fundada no risco. O elemento configurador é a existência de um prejuízo injusto, que afeta o equilíbrio social. Deve o dano, para ser indenizável, derivar de comportamento dos agentes públicos, comissivo ou omissivo, imputável ao ente estatal, pessoa jurídica a que vinculam os órgãos e agentes encarregados da Segurança Pública (FREITAS, s. d).

Entretanto, a autora reafirma que ela não é conduto, absoluta, de forma a incidir sempre que ocorrer um delito. Não é possível a absoluta generalização da responsabilidade estatal pelos crimes, adotando-se como fundamento o fracasso preventivo do Estado no combate à criminalidade. Sabe-se que o crime, fenômeno inerente à sociedade, apresenta múltiplas causas, não podendo, para o efeito de reconhecimento da responsabilidade estatal, reduzi-la somente a negligencia dos órgãos públicos no controle e prevenção dos delitos. Deve-se, contudo, reconhecer a responsabilidade estatal, como dever jurídico nas hipóteses em que se configura, efetivamente, à negligencia dos órgãos de Segurança Pública na repressão do crime e na proteção dos indivíduos, impedindo que se concretize o evento lesivo.

Se o Estado tem a missão de garantir a ordem pública e o dever de prestar segurança aos administrados, não se pode admitir que os seus agentes possam omitir-se ou atuar de forma negligente sem responder pela sua parcela de responsabilidade na ocorrência do crime.

Assim, a responsabilidade do Estado é instrumento restaurador do Direito, que busca a tutela dos administrados, juridicamente protegidos, recompondo o equilíbrio rompido, pela inadequada atuação estatal que tem por fundamento maior os postulados do Estado de Direito.

Através das teorias estudadas pode-se perceber que o Estado em seu papel de oferecer aos cidadãos ações na busca de um ambiente de paz, de tranquilidade, de respeito e cumprimento às leis e aos costumes, visando o bem-estar da coletividade, utiliza da Polícia Militar através da Segurança Pública assegurando a ordem pública junto às comunidades, com o objetivo de fazer cumprir os ordenamentos jurídicos regradores da vida em sociedade, da forma preventiva e repressiva.

Observou-se também que tem sido reconhecido o dever do Estado de assistir às vítimas necessitadas. Contudo, além da assistência, deve o Estado reconhecer e assegurar o direito a compensação dos danos sofridos pelos ofendidos, garantindo o ressarcimento e a indenização dos prejuízos materiais e morais que decorrem da infração penal, como postulado do Estado Democrático de Direito.

3 CONCLUSÃO

Através das teorias estudadas pode-se perceber que o Estado, em seu papel de oferecer aos cidadãos ações na busca de um ambiente de paz, de tranquilidade, de respeito e cumprimento às leis e aos costumes, visando o bem-estar da coletividade, utiliza da Polícia Militar através da Segurança Pública assegurando a ordem pública junto às comunidades, com o objetivo de fazer cumprir os ordenamentos jurídicos regradores da vida em sociedade, da forma preventiva e repressiva.

Observou-se também que tem sido reconhecido o dever do Estado de assistir as vítimas necessitadas. Contudo, além da assistência, deve o Estado reconhecer e assegurar o direito a compensação dos danos sofridos pelos ofendidos, garantindo o ressarcimento e a indenização dos prejuízos materiais e morais que decorrem da infração penal, como postulado do Estado Democrático de Direito.

Os órgãos públicos têm o dever de atuar de maneira ativa e eficiente na proteção dos administrados e na preservação da ordem pública. Omitindo-se ou realizando inadequadamente as suas atribuições, deve o Estado ser responsabilizado, respondendo concorrentemente com o infrator pelos danos a que se sujeitaram, injustamente, a vítima e seus dependentes.

O reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos danos às vítimas não pode estar condicionado a razões de oportunidade de escassez de recursos financeiros e à sensibilização do poder público e da sociedade diante da vitimização das pessoas. Quando o Estado assume um serviço e o oferece aos administrados, há repercussão jurídica, com a imposição de obrigação e o dever de respeito ao princípio da responsabilidade, próprio do Estado de Direito.

Assim, conclui-se que a proteção aos direitos humanos e a tutela dos interesses das vítimas é uma necessidade de justiça social, como imperativo de uma sociedade

mais justa e solidaria, guardiã da dignidade da pessoa humana. Cabe ao Estado assumir a sua responsabilidade como garantidor da segurança dos administrados, quando não realiza ou realiza de forma ineficiente a função que justifica a sua existência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Direito e Segurança Pública: a juricidade operacional da polícia.** Brasília: Consulex, 2003.

BAUTISTA LARA, Francisco Javier. **Funcionamento policial e bem comum.** Palestra proferida no XXIX Curso interdisciplinar em Direitos Humanos. Justiça e Segurança-Direito das vítimas e funcionamento policial. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. São José, Costa Rica, 2011.

BRUNINI, Weida Zancaner. **Da responsabilidade extraconstitucional da administração pública.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

CARVALHO, Thalita Freitas de. **A segurança pública como direito fundamental.** Disponível em: [www.emerj-tjr.jus.br/paginas/trabalhos_cocclusão/2 semestre 2014/trabalhos_22914](http://www.emerj-tjr.jus.br/paginas/trabalhos_cocclusão/2%20semestre%202014/trabalhos_22914). Acesso em: 15 de mar. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo.** 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERNANDES, Antônio Scarense. **O papel da vítima no processo criminal.** São Paulo: Malheiros, 1995.

FREITAS, Alves Helena Marisa D'arbo, de. **O direito Humano e a Segurança Pública e a Responsabilidade do Estado.** Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/? Cod=0731460a8a5ce162](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?Cod=0731460a8a5ce162). Acesso em 10 de mar 2017.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrier. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Rideel, 1995.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss**. Disponível em <<http://houaiss.uol.com.br>. Acesso em: 22 mar 2017.

LAZZARINI, Álvaro. **Constituição Federal, Estatuto dos Militares, Código penal militar, código de processo penal militar**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Polícia de Manutenção da ordem pública e suas atribuições**. São Paulo. Saraiva, s.d.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Administrativo da Segurança Pública**. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Revisão Doutrinária dos conceitos de ordem pública e a segurança pública. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: v.97, Jan/mar.

PESSOA, Mario. **O direito da Segurança Nacional**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1971.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.